

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assumção)

Dispõe sobre a proibição da recusa do pagamento de produtos ou serviços em cheques, cartão de crédito ou cartão de débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso e parágrafo ao artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“**XIV** – recusar o pagamento de qualquer produto ou serviço em cheques sem restrição bancária, cartão de crédito ou cartão de débito”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento do mercado de consumo surgem novas tecnologias para estimular e facilitar as formas de pagamento dos produtos e serviços pelo consumidor.

Todavia, no afã de resguardarem seus interesses, muitos empresários estão criando constrangimentos ao consumidor ao restringirem a utilização de outras formas de pagamento, tais como os cheques, cartões de crédito e cartões de débito.

Estes constrangimentos estão aumentando a cada dia, criando situações tormentosas ao consumidor, em especial quando recusam o pagamento em cheques ou cartões de crédito.

Numa primeira análise, entendemos que a recusa dos cheques ou cartões como forma de pagamento em relação de consumo já caracterizaria uma inconstitucionalidade, pois o consumidor não é obrigado a pagar somente em dinheiro no da forma exigida pelo consumidor.

Apesar desta constatação, a atual legislação em nada dispõe acerca da possibilidade do empresário em recusar o pagamento através de determinada maneira, contando que o faça de forma clara e em local visível ao consumidor.

Para evitar tais situações, o presente Projeto de Lei torna abusiva a recusa pelo empresário do pagamento em cheques sem restrições na praça, cartões de crédito ou débito em todo o Brasil, de maneira que o consumidor possa efetuar sua compra de maneira segura.

Registre-se que o presente projeto não proíbe a recusa pelo empresário de cheques com restrições na praça, o que seria extremamente gravoso para o comércio, mas coíbe práticas como a recusa de cheques de contas abertas há pouco tempo, restrições quanto a Bancos, dentre outros.

Ademais, o presente projeto de lei também busca coibir práticas abusivas conhecidas como restrições a determinadas bandeiras de cartões de crédito ou débito, a limitação de valores aceitos pelos cartões.

Com efeito, os serviços de proteção ao consumidor de todo o país entendem como prática abusiva a cobrança de tarifas diferenciadas pela utilização de cartão de crédito e débito, todavia, tal prática continua sendo utilizada de maneira dissimulada quando alguns produtores simplesmente se recusam a aceitar o recebimento do pagamento por tais meios eletrônicos.

Por fim, é dever do Poder Público criar mecanismos que auxiliem na defesa dos interesses dos consumidores, além do que a tipificação de tais condutas como abusivas propiciará mais elementos na repressão por parte das autoridades competentes, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor já estipula as penalidades em caso de sua violação.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, bem como que seja reafirmado nosso compromisso com a aprovação da PEC 300 e da PEC 41 aprovada recentemente no Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo